

1. INTRODUÇÃO

1.1. Âmbito e objetivos

O **Bison Bank, S.A.** ("Banco"), no exercício da sua actividade, garante estar dotado dos meios materiais, técnicos e humanos apropriados, afectando às diferentes funções recursos humanos com qualificações adequadas e em número suficiente, assim como dispendo de sistemas de informação que assegurem que os serviços são prestados em condições de segurança, de eficiência e em conformidade com os requisitos legais.

Por forma a garantir a salvaguarda dos direitos dos seus Clientes, o Banco:

- Proceder à devida segregação dos activos dos Clientes e dos activos do Banco, conservando os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de modo imediato, distinguir os activos de um cliente dos de qualquer outro cliente, bem como o seu próprio património;
- Conserva os registos e as contas organizadas de modo a garantir a sua exactidão e, em especial, a sua correspondência com os instrumentos financeiros e o dinheiro dos Clientes;
- Realiza, com a frequência necessária, reconciliações entre os registos das suas contas internas e os de quaisquer terceiros em nome dos quais detenha esses activos, regularizando as divergências detectadas com celeridade;
- Actua de forma a garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos Clientes, depositados ou registados junto de um terceiro, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros do Banco, através de contas com um titular distinto na contabilidade do terceiro;
- Actua de forma a não usufruir de instrumentos financeiros dos seus clientes para interesse próprio ou de terceiros e adopta as medidas necessárias para prevenir o uso não autorizado de activos dos clientes;
- Adopta disposições organizativas para minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos activos dos Clientes e de direitos relativos a esses activos, como consequência de utilização abusiva dos mesmos, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência e toma as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a regularidade da execução dos serviços e actividades de investimento, empregando, para aqueles efeitos, sistemas, recursos e procedimentos adequados;
- Acompanha exaustivamente o saldo das contas de Clientes, de modo a assegurar que nestas existem valores suficientes para a realização de operações e transacções, obrigando-se a notificar os Clientes, por qualquer meio de comunicação estabelecido em contrato com estes celebrado, de que o saldo existente é ou está na iminência de se tornar insuficiente para o efeito, devendo registar em suporte duradouro essa comunicação;
- Acompanha exaustivamente as datas de liquidação de cada instrumento financeiro e pede de imediato aos Clientes a devolução dos instrumentos financeiros que ainda não tiverem sido entregues e se encontrarem pendentes na data de liquidação ou após essa data;
- Prepara notas informativas com indicação dos custos detalhados de cada operação a realizar, para que os Clientes possam segregada e claramente distinguir os custos do serviço, o valor do instrumento financeiro, os encargos e todos os valores que não resultarem do risco próprio de mercado. Caso essa discriminação de custos não seja possível antes da operação, deverá o Banco, em alternativa, indicar o seu método de cálculo;
- Comunica de forma imediata às entidades de supervisão quaisquer factos susceptíveis de afectar a segurança dos activos dos Clientes e de gerar risco para os demais intermediários financeiros ou para o mercado, bem como, alerta as entidades no caso de detectar divergências e estas persistirem por um prazo superior a um mês;

- Recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países, caso proceda à subcontratação dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros a entidades terceiras; e,
- Participa no Sistema de Indemnização aos Investidores e beneficia, para os depósitos, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

1.2. Gestão de política

A presente Política deve ser revista numa base anual, por forma a garantir que se mantém atual e apropriada ao cumprimento do seu propósito e que se encontra adequada à envolvente interna e externa do Banco.

Sempre que se afigure como necessário, a atualização do documento pode ocorrer de forma intercalar.

Qualquer alteração à política deve ser realizada pelo responsável pela salvaguarda dos activos dos clientes, com a devida aprovação do Conselho de Administração.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”)
- Lei nº 83/2017, de 18 de Julho
- Código dos Valores Mobiliários
- Portaria nº 1266/2001, de 6 de Novembro, com as alterações da Portaria nº 1426-A/2009, de 18 de Dezembro;
- Regulamento da CMVM n.º 2/2000, com as alterações dos Regulamentos n.º 2/2010 e n.º 2/2013;
- Portaria n.º 285-B/95, de 15 de Setembro.

3. RESPONSÁVEL PELA FUNÇÃO

De acordo com o Art. 306º-G do Cód. VM, o Banco designa um responsável pela salvaguarda dos ativos dos Clientes, função que recai no responsável pela Área de Operações da DTO, a quem são conferidos os poderes e autoridade para exercer esta função com eficácia e independência. Entre as suas principais funções, inclui-se a obrigação de informar periodicamente os órgãos de administração e de fiscalização bem como o Compliance sobre o grau de cumprimento das obrigações do Banco nesta matéria e as principais deficiências detetadas, bem como propor ações para a sua correção. O responsável pela função de salvaguarda de ativos de Clientes deve ainda acompanhar as auditorias externas anuais sobre este tema, efetuadas ao abrigo do nº 4 do Art. 304-C do Código dos Valores Mobiliários.

4. REGISTO, DEPÓSITO E UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE CLIENTES

A abertura de contas junto de terceiros, para efeitos de registo ou depósito de instrumentos financeiros de Clientes, obedece a critérios rigorosos de selecção e avaliação periódica, nomeadamente ao nível da capacidade técnica, idoneidade, reputação e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

O Banco apenas se relaciona com entidades cujos Estados aplicam a regulamentação adequada às atividades de intermediação financeira e excepcionalmente quando a natureza do instrumento financeiro não o permita ou por solicitação escrita de um investidor profissional.

Em qualquer das situações, o Banco garante o cumprimento do dever de segregação junto das entidades contratadas.

A utilização de instrumentos financeiros de Clientes apenas pode ser efectuada por expressa autorização dos mesmos, nomeadamente através da sua assinatura ou outro registo equivalente. No entanto, o Banco atualmente

não utiliza ativos de clientes. Sempre que tal venha a acontecer, o Conselho de Administração aprova sendo implementados sistemas e controlos que asseguram que apenas são utilizados os instrumentos financeiros registados ou depositados em nome dos Clientes que tenham dado previamente a sua autorização expressa, e guardada em suporte duradouro, incluindo informação sobre o Cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados que se encontrem registados ou depositados em nome de cada Cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas. Estes registos ficam guardados por um período mínimo de 5 anos após o termo da relação de clientela.

5. SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

O Sistema de Indemnização aos Investidores (“Sistema”) foi criado em 1999 com o objectivo de proteger os pequenos investidores no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, sendo o Banco uma entidade participante deste Sistema.

O Sistema é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho), cujo Regulamento Interno consta da Portaria n.º 1266/2001, de 6 de Novembro (alterada pela Portaria n.º 1426-A/2009, de 18 de Dezembro), e do Regulamento da CMVM n.º 2/2000 (alterado pelos Regulamento n.º 2/2010 e n.º 2/2013), que regula as obrigações das entidades participantes.

O Sistema garante a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos Clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros; e,
- Os créditos de que os Clientes sejam titulares e que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis.

5.1. Exclusões de Cobertura do Sistema

De acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, conforme alterado, excluem-se da cobertura do Sistema:

- a) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores qualificados referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer actuem em nome próprio quer por conta de Clientes, ou entidades do sector público administrativo;
- b) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;
- c) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;
- d) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas directamente fora do âmbito territorial previsto no número anterior, designadamente em jurisdição *off shore*, excepto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
- e) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, accionistas que nela detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 2 % do respectivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;

- f) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, devido as participações ou prestados os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do accionamento do Sistema, ou da adopção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- g) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;
- h) Os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
- i) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, directamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
- j) Os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afectos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de accionamento do Sistema ou da adopção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei; e,
- k) Os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores actuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

Nos casos em que existam dúvidas fundadas sobre a verificação de alguma das situações previstas no número anterior, o Sistema suspende o pagamento das indemnizações aos investidores em causa até ser notificado de decisão judicial que reconheça o direito do investidor à indemnização.

Nos casos em que se encontre em curso um processo judicial ou contra-ordenacional pela prática de quaisquer actos relacionados com operações de investimento cobertas pelo Sistema em violação de norma legal ou regulamentar, o Sistema suspende o pagamento das indemnizações aos investidores em causa até ser notificado do despacho de não pronúncia ou da decisão judicial de absolvição, transitada em julgado.

Caso haja uma decisão judicial de não reconhecimento do direito à cobertura do Sistema, após a sua atribuição, a indemnização concedida é revertida em benefício do Sistema.

5.2. Limites da Garantia

O Sistema garante o reembolso até ao limite de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do accionamento do Sistema com base no valor do montante dos fundos e instrumentos financeiros registados em nome do investidor, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema poderá recorrer a entidades independentes e idóneas para determinação do valor dos instrumentos financeiros.

5.3. Accionamento do Sistema de Indemnização

O Sistema é accionado quando:

- O intermediário financeiro não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;

- O Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida no ponto anterior; ou,
- Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema publicita o accionamento e toda a informação que se revele necessária para a protecção dos interesses dos investidores na sua sede e na sua página na internet, na sede da CMVM e respectivo *website*, nas instalações físicas do intermediário financeiro que originou o accionamento, numa publicação de grande circulação ou noutros locais ou meios que se considerem adequados.

O Sistema comunica ainda a cada investidor, por carta registada com aviso de recepção, o valor da indemnização, o método de cálculo e os procedimentos para a realização do pagamento.

O investidor poderá discordar do valor da indemnização calculado pelo Sistema, pelo que nesta situação deverá preencher o Formulário de Reclamação que se encontra disponível nos locais de publicitação.

5.4. Efectivação do Reembolso

A indemnização é paga no prazo máximo de três meses contados da verificação da admissibilidade e do montante global dos créditos, podendo esse prazo ser prorrogado até seis meses, em casos excepcionais, mediante solicitação do Sistema junto da CMVM.

Sem prejuízo do prazo de prescrição previsto na lei, o termo do prazo de três meses não prejudica o direito dos investidores a reclamarem do Sistema o montante que por este lhes for devido.

No caso das empresas de investimento e as instituições de crédito autorizadas a efectuar operações de investimento que tenham sede no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia, relativamente aos critérios decorrentes de operações de investimento efectuadas pelas suas sucursais em Portugal, o Sistema e o sistema de indemnização de investidores do Estado membro de origem devem chegar a acordo quanto à forma de repartição dos encargos a suportar por cada um dos sistemas.

O Sistema fica sub-rogado na titularidade dos direitos dos investidores na medida das indemnizações que tenha efectuado, não lhe sendo oponível qualquer negócio jurídico celebrado entre os investidores e as entidades participantes nomeadamente a renúncia a direitos.

O Sistema suspende todos os pagamentos a favor de qualquer investidor ou de qualquer outra pessoa que seja titular dos créditos decorrentes de uma operação de investimento, ou parte interessada nessa operação, que tenha sido pronunciado pela prática de actos de branqueamento de capitais. A suspensão mantém-se até ao trânsito em julgado da sentença final.

6. FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

6.1. Depósitos Garantidos

Para efeitos da garantia dada pelo Fundo de Garantia de Depósitos (“Fundo”), consideram-se depósitos os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

Não são considerados depósitos os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento, incluindo aquelas em que o reembolso do capital, acrescido de eventuais remunerações, apenas é garantido ao abrigo de um compromisso contratual específico, acordado com a instituição de crédito ou com uma terceira entidade.

O Fundo garante quaisquer depósitos, independentemente da sua modalidade, nomeadamente depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, em regime especial, poupança-habituação, de emigrantes, poupança-reformados, poupança-condomínio, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósito e depósitos obrigatórios.

O Fundo disponibiliza, em www.fgd.pt, todas as informações que considere necessárias para os depositantes, nomeadamente as informações relativas ao montante, âmbito de cobertura e procedimento de reembolso dos depósitos.

6.2. Limites da Garantia

O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante até ao limite de € 100.000 (cem mil euros), por depositante, por instituição de crédito, considerando-se os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

O limite da garantia não se aplica por um período de um ano a contar da data em que o montante foi creditado na respectiva conta relativamente aos seguintes depósitos:

- Depósitos decorrentes de transacções imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;
- Depósitos com objectivos sociais com requisitos legais próprios; e,
- Depósitos resultantes do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultados da prática de um crime ou de condenação indevida.

O valor acima referido será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular junto da instituição de crédito, independentemente da sua modalidade, com excepção dos explicitamente referidos no ponto abaixo em depósitos excluídos da garantia de reembolso;
- b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros vencidos mas não pagos, contados até à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;
- c) Serão convertidos em euros, ao câmbio da data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;
- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido, ou possa ser, identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite de garantia; ou,
- g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite acima previsto aplicável a cada uma dessas pessoas.

O reembolso dos depósitos é efectuado em euros.

6.3. Exclusões de Depósitos

Nos termos do artigo 165.º do RGISCF, estão excluídos da garantia de reembolso:

- a) Os depósitos constituídos em seu nome e por sua conta dos investidores qualificados referidos no n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como por entidades do sector público administrativo, com

excepção dos depósitos de fundos de pensões cujos associados sejam pequenas ou médias empresas e dos depósitos de autarquias locais com um orçamento anual igual ou inferior a € 500 000;

b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;

c) Os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Julho, através da apresentação dos elementos previstos nos artigos 23.º e seguintes da referida lei, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;

d) Os depósitos de pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou em que tenha sido adoptada uma medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 2 % do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.

Nos casos em que existam dúvidas fundadas sobre a verificação de alguma das situações suprarreferidas, o Fundo suspende a efectivação do reembolso ao depositante em causa até ser notificado de decisão judicial que reconheça o direito do depositante ao reembolso.

6.4. Efectivação do Reembolso

O Fundo procederá ao reembolso dos depósitos nas seguintes condições:

- 20 dias úteis até 31 de Dezembro de 2018;
- 15 dias úteis, de 1 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2020;
- 10 dias úteis, de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2023; ou,
- 7 dias úteis, a partir de 1 de Janeiro de 2024.

A efectivação do reembolso não está dependente da apresentação de um pedido dos depositantes, pelo que os prazos são considerados partir da data em que se verifique a indisponibilidade dos depósitos.

Como medida transitória e até 31 de Dezembro de 2023, o Fundo disponibiliza, no prazo máximo de 7 dias úteis, uma parcela até € 10.000 (dez mil euros) para todos os depósitos garantidos pelo Fundo.

De acordo com n.º 3 do artigo 167.º do RGICSF, os prazos poderão ser diferidos, mediante um pedido do Fundo ao Banco de Portugal e nas seguintes situações:

- Seja incerto que o depositante tenha direito a receber o reembolso;
- Se encontre em curso um processo judicial ou contraordenacional pela prática de quaisquer actos relacionados com depósitos garantidos pelo Fundo em violação de normas legais ou regulamentares;
- O depósito esteja sujeito a medidas restritivas impostas por Governos nacionais ou por organismos internacionais;
- Não se tenham registado operações relativas à conta de depósito nos últimos dois anos;
- Se trate de um dos depósitos previstos no n.º 2 do artigo 166.º do RGICSF; e,
- O montante do reembolso seja pago pelo sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido no Estado membro de acolhimento, nos termos do disposto no nº2 do artigo 167.º-A do RGICSF.